



ESCLARECIMENTO DE **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0150/2019

OBJETO: *Prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: Etanol, Gasolina Comum, lubrificantes e derivados, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Câmara Municipal de Jaguariúna.*

SOLICITANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP.

Prezado Senhor Felipe Veronez,

Trata de Pedido tempestivo, visto que o e-mail foi encaminhado dia 14 de dezembro de 2019, insurgiu-se até 02 dias úteis antes da realização da Sessão Pública, conforme atesta o horário de recebimento do e-mail enviado, em atendimento, portanto, ao estipulado no item 21.1 Disposições Gerais do Edital.

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Presencial, para contratação de Empresa Administradora de Cartões para atendimento do objeto em epígrafe, onde da análise do Pedido de ESCLARECIMENTO formulado segue:

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS:

A empresa NEO FACILIDADES E BENEFÍCIOS, nome fantasia de, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 25.165.749/0001-10, com sede na Alameda Rio Negro, nº 503 – 18º Andar – Sala 1803 – Alphaville Industrial – Barueri/SP, vem, requerer ESCLARECIMENTO DO EDITAL de Pregão nº 003/2019:

ATUAL FORNECEDOR

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: *Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa que presta os serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?*

RESPOSTA: *Os serviços objeto da presente Licitação nunca foram anteriormente prestados por qualquer empresa, sendo os abastecimentos feitos direto em Postos Contratados e os demais serviços e aquisições realizados exclusivamente por concessionárias, pois os veículos ainda estão sob garantia de veículo 0 km.*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Esclarecimentos de Edital
Combustível 2019

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Entendemos que, alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Contrato e/ou Ata de Registro de Preços ou aceite do instrumento equivalente, o referido documento poderá ser encaminhado para assinatura ou aceite da Adjudicatária, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico. Desta maneira estamos, corretos no entendimento?

RESPOSTA: Sim o entendimento está correto. Poderá ainda ser encaminhado Termo de Contrato via e-mail para ser assinado através de Certificado Digital ou assinado em Cartório com reconhecimento de Firma dos responsáveis legais e deverá o Termo retornar a esta Câmara Municipal de Jaguariúna, dentro do prazo legal estipulado na convocação.

TAXA ZERO

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Será admitida oferta de taxa zero?

RESPOSTA: Sim, bem como taxa negativa.

TAXA MÁXIMA

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Qual a taxa máxima admitida para o presente certame?

RESPOSTA: De acordo com o Estudo Preliminar folha 14 do Processo em epígrafe existe inúmeros contratos celebrados no Estado de São Paulo com Órgãos Públicos com taxa em deságio, desta forma sendo inviável e fora do recomendável aceitar taxas acima de 0%.

ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE ATRASO NOS PAGAMENTOS

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Qual o índice financeiro que será adotado como critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento?

RESPOSTA: O questionamento em pauta trata de SUPREMACIA DE INTERESSE PÚBLICO o qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”^[1]. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Segundo o Tribunal de Contas da União, considera ilícita disposição que impute multa contra a Administração Pública:

VOTO

2. determinar, desde logo, ao Centro Técnico Aeroespacial, a adoção das seguintes medidas: a) precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, **tais como a previsão de multas contra a própria Administração** ou a aceitação de correção monetária com periodicidade inferior à anual (art. 28 da Lei n° 9.065/95, que manteve inalterada a redação do mesmo artigo da Medida Provisória n° 566/94);” (Decisão n° 197/97 – Plenário. grifo nosso.)

“É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas,



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Esclarecimentos de Edital
Combustível 2019

pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, quando inexistir norma legal autorizativa”^[2].

Ainda no mesmo sentido, novamente, o TCU fixou entendimento por intermédio das Decisões n° 585/94 – Plenário n° 197/97 – Plenário e n° 454/98:

Decisão n° 585/94 - Plenário

“(…) h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata n° 45/90, Anexo XXII; Ata n° 60/90, Anexo VI; Ata n° 48/90, Anexo VI; e Ata n° 23/92, Decisão n° 246/92 - Plenário). (...)” (grifos nossos)

Ementa da Segunda Turma – Desembargador Federal Paulo Espirito Santo:

“Não deve ser imposta multa contra a Administração Pública, em vista de sua natureza, já que implicaria em sanção à própria sociedade, ao atingir os cofres públicos. No que tange ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para cumprimento da obrigação de fazer, parece ser o mesmo razoável o suficiente para impulsionar o procedimento de reforma do Agravado. Provimento parcial ao recurso, tão somente, para afastar a aplicação de multa à Autarquia.”^[3] grifo nosso

Comentários à Lei das Licitações – Jessé Torres Pereira Junior

“Quanto à previsão de penalização moratória contra a Administração e em favor da empresa adjudicatária, o TCU, ainda na vigência do Dec.-lei n° 2.300/86, rejeitava-a ao fundamento de que a lei não autoriza que a sorte que ao contratado, quando aquela inadimplisse suas obrigações, nada mais restava senão reclamar, judicialmente, perdas e danos; o advento do novo estatuto das licitações não alterou o quadro, posto que trata das penalidades exclusivamente aplicáveis ao contrato (Decisão n° 622/96, Plenário, Rel. Min. José Antonio Barreto de Macedo. Dou de 15.10.95, págs. 20.983-20.984); ...”^[4]

TCU - Súmula n.º 226, in verbis:

“É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa”.

[1] *Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Esclarecimentos de Edital
Combustível 2019

[2] Nova redação aprovada na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado de 31.07.2002, no DOU de 13.08.2002. Redação original no DOU de 03.01.1995: “É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa”

[3] *Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 200202010059615 RJ 2002.02.01.005961-5*

[4] *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública / Jessé Torres Pereira Junior. – 7. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 493.*

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Considerando que a distância de 100 km entre postos pode ser considerada excessiva e passível de impugnação, haja vista que um veículo com tanque cheio percorre em média a distância de 400 km; Considerando que vários editais do estado de São Paulo, em especial os editais da BEC, utilizam como padrão a distância entre postos de 250 km, considerada razoável;

Desta forma, visando a ampliação da competitividade do certame e a busca da melhor proposta para a Câmara de Jaguariúna (órgão contratante), podemos considerar a distância de 250 km entre postos ao invés de 100 km como descrito no item em comento?

RESPOSTA: A distância estipulada no item 6, do TR do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, onde estipula que “... a rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 100 km.” foi estipulada em consonância com o TR do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/16 – Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos e outros serviços por postos credenciados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

*Porém, diante do acima exposto e **visando** tão somente a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** e **assentindo** com a **BEC SP** respeitando assim seus Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados especificamente em seu volume 17 – Abastecimento de Veículos – Versão 03 – Junho/2018, onde entende que uma melhor abrangência geográfica se faz respeitando uma distância mínima nas estradas em 250 (duzentos e cinquenta) km entre postos credenciados, e ainda por ser um estudo realizado posteriormente a elaboração do **TCESP, CONHEÇO DO PEDIDO PARA CONSIDERAR 250 KM entre postos ao invés de 100 Km.***

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Tendo em vista que o objeto de contratação desta licitação será o Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis em Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados entendemos que a citação de manutenção preventiva e corretiva no subitem 2.7 do Termo de Referência foi colocada e maneira equivocada e poderemos desconsiderá-la. Estamos corretos em nosso entendimento?

RESPOSTA: O item 2.7 do T.R. trata da JUSTIFICATIVA DO OBJETO LICITADO, explica o motivo pelo qual este Órgão optou pelo tipo específico de licitação, objeto e demais informações necessárias para elucidar o Processo, sendo basicamente informações de esclarecimento fundamentais para o entendimento do objeto num todo, podendo sim ser



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Esclarecimentos de Edital
Combustível 2019

desconsiderada tal informação, pois acredito que não sejam informações relevantes para a formação de preço, porém não foram colocadas de maneira equivocada, mas sim explicativa.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: O sistema tecnológico fornecido pela Contratada permite que o condutor formule sua senha pessoal no momento do primeiro abastecimento, tendo mais segurança em seu uso e sendo intransferível.

Desta maneira, estamos corretos de que atenderemos ao Subitem 7.2, alínea h?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, a alínea 'h' trata de divulgação da senha dos condutores no momento da implantação do Sistema, podendo perfeitamente, ser criada pelo Contratante através de sistema tecnológico fornecido pela Contratada.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Tendo em vista a grande extensão territorial do País, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas se torna muitas vezes inexecutável para o comparecimento presencial. Sendo assim, sempre que solicitado o comparecimento e não ser possível o cumprimento do prazo em comento devido a questões de logística, será apresentado à contratante uma justificativa e o preposto comparecerá no menor prazo possível perante à Contratante. Desta maneira estamos corretos de que atenderemos ao subitem 11.2.18?

RESPOSTA: Tendo em vista a dificuldade de locomoção dentro do período mencionado, deverá a contratada nomear PREPOSTO com disponibilidade geográfica capaz de atender as necessidades da Câmara Municipal de Jaguariúna, justamente para que se resolvam problemas de grande relevância em tempo hábil e plausível necessários para a resolução dos problemas urgentes. Recomendo que a CONTRATADA utilize-se da prerrogativa de atraso justificado somente para CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CONCLUSÃO:

*Diante do todo exposto, visando o esclarecimento de dúvidas pertinentes, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL DO PREGÃO 003/2019 – GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, DANDO **PROVIMENTO PARCIAL** em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.*

*Fica desde já **ADIADA**, sem dada definida para a próxima sessão em virtude das festividades de fim de ano, a Sessão Pública de Pregão Presencial sob nº 003/2019 que iria ocorrer no dia 18 de dezembro de 2019, para correções em Edital, sendo assim que possível **PUBLICADA NOVA DATA** para a realização do **CERTAME**.*

Jaguariúna, 16 de dezembro de 2019.

Rosângela M. S. Ribeiro
Pregoeira